

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.005138/96-76  
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.749  
RECURSO Nº : 119.102  
RECORRENTE : SOLA S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

É devido o Imposto de Importação e multas, sobre acréscimo de mercadoria, na importação, em qualquer hipótese, não justificada legalmente. Se este acréscimo ocorre no caso de importação sob o benefício de "Drawback" Suspensão, não cabe extensão desse benefício à sobra.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional

Em .....  


LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

124 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.102  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.749  
RECORRENTE : SOLA S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Contra a empresa foi lavrado Auto de Infração, em ato de revisão responsabilizando-a pelo acréscimo de 1.848 volumes, ocorrido na descarga da mercadoria, exigindo-lhe o pagamento do II, juros de mora e multa constante do artigo 31, do artigo 530 do RA c/c art. 59 da Lei 8.393/91.

O acréscimo foi constatado em ato de conferência Aduaneira, conforme RFA nº 07817, fls. 9.

Impugnou o feito para arguir, em síntese, que:

a) - a importação foi realizada ao amparo do Ato/Concessório de Drawback nº 80.91/080-6 emitido em 12/07/91, anterior à emissão da guia de importação ;

b) - com base na fatura comercial e conhecimento marítimo, foi registrada em 27/08/91 a DI;

c) - pelos dados constantes da DI a mercadoria embarcada foi a efetivamente desembaraçada, devendo o apontado acréscimo de 1.848 caixas de papelão ser oriundo de erro de contagem, por ocasião do embarque da mercadoria, "*já que a quantidade total de volumes descarregados não acarretou qualquer acréscimo na quantidade de mercadorias efetivamente embarcadas e desembaraçadas*";

d) - que os valores inerentes à mercadoria embarcada e desembaraçada foram contratados por quilogramas e não por número de volumes e /ou caixas de papelão;

e) - realizada a importação com suspensão do II, em observância ao disposto na PORTARIA -MF nº 36/82, registrou, junto ao órgão competente, os dados da mesma;

f) - que foram cumpridas totalmente as obrigações assumidas pela empresa por ocasião do Ato Concessório de Drawback nº 80.91/080-6;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.102  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.749

g) - que, além de não ter sido causado qualquer dano ao erário, a simples e única diferença para mais, quanto à quantidade de volumes, diferença esta inferior a 5%, não se constitui infração, conforme preceitua o inciso I parágrafo 7º do artigo 526 do RA;

h) - Anexa o contrato de câmbio para comprovar que a quantidade comprada foi a mesma que desembarcou;

A autoridade de Primeira Instância julgou a ação fiscal procedente.

Recorreu a este Conselho para reiterar os termos da impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.102  
ACÓRDÃO N.º : 301-28.749

VOTO

A importação de 39.180 cartões de carne bovina, manifestadas (1 024 toneladas), constante pelo Ato Concessório nº 80-81/080-6, beneficiada pelo "Drawback" Suspensão, efetivamente ocorreu com acréscimo de 1.848 cartões, conforme comprova RFA de fls. 9.


A recorrente não apresentou prova concreta para excluir a hipótese do acréscimo contrapondo-se com o argumento de que houve erro na contagem do exportador, fato que não o exime da responsabilidade tributária.

O regime "Drawback" Suspensão, é condicionado ao adimplemento constante do Ato Concessório nº 80 81/080-6 e anexo, juntado pelo recorrente fls. 49, onde se constata que a quantidade compromissada se restringe a 1.024 Toneladas de carne bovina.

Dessa forma, é devida a exigência do Auto de Infração.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora